ACO-UTR-352/2026

Processo	-	TC/001230/2004
Embargante	-	Cecília Aparecida de Meneses
Objeto	-	Embargos de declaração opostos em face do Acórdão da 50ª Sessão Ordinária Não Presencial, de 15/12/2023 – Construtora Passarelli Ltda. e Cecília Aparecida de Meneses – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e Construtora Passarelli Ltda. – Concorrência 07/2003/Siurb – Contrato 53/Siurb/2003 – Recuperação de galerias de águas pluviais na Rua Dona Corina

78ª Sessão Ordinária Não Presencial em Ambiente Virtual

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SIURB. RECUPERAÇÃO DE GALERIAS DE ÁGUAS PLUVIAIS. 1. A prescrição das pretensões sancionatórias e ressarcitórias no âmbito do TCMSP impõe a extinção das sanções e eventuais determinações de ressarcimento, quando ultrapassado o prazo legal. Res. TCMSP 10/2023. 2. Preservado o conteúdo declaratório com o fim de reorientar a Administração Pública, sob o viés pedagógico, para implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. CONHECIDOS. Votação unânime. ACOLHIDO, atribuído excepcionalmente efeitos infringentes para reconhecer a PRESCRIÇÃO. EXTINTO. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em sede de embargos de declaração, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos embargos de declaração opostos por Cecília Aparecida de Meneses, diante da presença dos pressupostos de admissibilidade previstos no RITCMSP.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA, todos com declarações de voto apresentadas, em acolher os embargos de declaração, atribuindo-lhes excepcionais efeitos infringentes, para, de ofício, reconhecer a consumação da prescrição quinquenal, nos termos do art.2º, *caput*, da Resolução 10/2023.

ACORDAM, por maioria, pelos mesmos votos, em determinar que seja reformado o Acórdão recorrido para julgar extinto o presente feito, conforme art. 12 da Resolução TCMSP 10/2023, mantendo-se, contudo, as manifestações de caráter pedagógico, nos termos do art. 13 da referida Resolução 10/2023.

ACORDAM, ainda, pela mesma maioria, em determinar o encaminhamento do relatório, voto, das declarações de voto e deste Acordão à Origem, para fins pedagógicos, nos termos do art. 13 da Resolução TCMSP 10/2023, no intuito de aperfeiçoamento dos atos de sua competência.

Vencido, no mérito, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator, que negou provimento aos embargos, mantendo, na íntegra, o Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 22 de abril de 2026.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
RICARDO TORRES – Conselheiro Revisor, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do art. 136 do Regimento Interno desta Corte

/affo

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 10/06/2026 11:09:35 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 11/06/2026 16:58:30 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Item 1) E-TCM nº 1230/2004

Interessadas: Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB, Construtora Passarelli Ltda e Cecilia Aparecida de Meneses.

Objeto: **Embargos de Declaração. Acórdão**. Concorrência nº 007/03/SIURB e Contrato nº 053/SIURB/2003 – Recuperação de galerias de águas pluviais da Rua Dona Corina.

Valor do Contrato: R$ 5.362.849,94 (cinco milhões, trezentos e sessenta e dois mil, oitocentos e quarenta e nove reais e noventa e quatro centavos).

Responsáveis: Cristiane Ravache de Oliveira, Roberto Luiz Bortolotto, Nilton Laganá Junior e Cecilia Aparecida de Meneses.

Relator: **Conselheiro ROBERTO BRAGUIM**

RELATÓRIO

Nesta vertente processual, examinam-se os Embargos de Declaração opostos por Cecília Aparecida de Meneses (peça 102) contra Acórdão (peça 89) proferido em sede de Recursos interpostos por ela e pela Construtora Passarelli Ltda., que manteve o julgamento pela irregularidade da Concorrência nº 007/03/SIURB e o Contrato nº 053/SIURB/2003 dela decorrente, que objetivou a recuperação de galerias de águas pluviais da Rua Dona Corina.

A Embargante sustenta a existência de omissões e obscuridades no julgado. Aponta, em síntese: (i) a ocorrência de prescrição, diante do decurso de longo lapso temporal entre os fatos e a decisão, com ausência de dano ao erário, de tipificação de ato ímprobo e de dolo, afastando-se a tese de imprescritibilidade; (ii) a ilegitimidade passiva, uma vez que as irregularidades imputadas referem-se à fase pré-licitatória, da qual a embargante não participou; (iii) a ausência de individualização das condutas, com imputações genéricas aos membros da Comissão de Licitação, em afronta ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa; (iv) o estrito cumprimento do dever legal, considerando que sua atuação limitou-se às atribuições formais da comissão;

(v) a inexistência de prova de dano ao erário, tendo o contrato sido executado regularmente; e (vi) a necessidade de observância da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, por suposta decisão fundada em valores jurídicos abstratos, sem análise das consequências práticas.

Ao final, requer o conhecimento e provimento dos embargos para sanar as omissões e obscuridades apontadas, com eventual atribuição de efeitos infringentes, caso a complementação do julgado implique modificação da decisão.

A Assessoria Jurídica e a Secretaria de Controle Externo opinaram pelo conhecimento dos Embargos declaratórios opostos nos autos e, no mérito, pelo não provimento, por entender que a decisão recorrida enfrentou todos os temas que fundamentaram os referidos embargos, não havendo, portanto, qualquer vício de omissão ou obscuridade que possa ser sanado (peças 112, 113 e 115).

A Procuradoria da Fazenda Municipal requer a extinção do processo pela ocorrência da prescrição. (peça 118).

A Secretaria Geral, por sua vez, opinou pelo conhecimento do Recurso de Embargos de Declaração e, no mérito, pelo acolhimento do Recurso para extinguir o

processo, com fundamento no parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 10/2023, em razão da incidência da prescrição administrativa quinquenal.

É o Relatório.

VOTO

Conheço dos Embargos de Declaração opostos por Cecilia Aparecida Meneses, por preencher os requisitos de admissibilidade.

A Embargante argui preliminares de prescrição, ilegitimidade passiva, ausência de individualização de condutas, estrito cumprimento do dever legal e ausência de prova de dano ao Erário, e, no mérito, a correção dos atos praticados, além do caráter formal, não prejudicial, das irregularidades sobre a pesquisa de preços, a divulgação do Instrumento Convocatório, e, finalmente, sobre a omissão dos dispositivos aplicáveis no Procedimento Licitatório.

Inicialmente cabe registrar que todas essas alegações da Embargante foram enfrentadas no Acórdão embargado.

As preliminares suscitadas pela Embargante, Cecilia Aparecida de Meneses, ex-membro da Comissão de Licitação, foram afastadas no Acórdão embargado. Sobre a alegação de ilegitimidade passiva ficou claro na instrução dos autos que a Embargante integrou a Comissão de Licitação, à época dos fatos, e praticou atos quando esteve respondendo pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana – SIURB e devidamente fundamentado no disposto do artigo 51, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93 que prescreve que ***"os membros das Comissões de Licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão"***.

A arguição de nulidade do Acórdão pela ausência de individualização de conduta também foi devidamente apreciada pois o Acórdão embargado, ao julgar irregulares a Concorrência nº 007/03/SIURB e o Contrato nº 053/SIURB/2003, não apurou responsabilidade, prescindindo assim a individualização requerida pela Embargada. O que também já foi

enfrentado no precedente desta Casa, e-TCM nº. 144/2014.

Quanto à prescrição, de igual forma não procede o argumento de obscuridade ou que demande esclarecimento, pois foi enfrentado no Acórdão recorrido, na medida em que segundo a evolução interpretativa oferecida notadamente pela jurisprudência do STF, e então disciplinada no âmbito deste Tribunal de Contas pelo advento da Resolução nº 10/2023, possibilita o reconhecimento da prescrição da atividade de controle externo, recaindo esta apenas no seu aspecto punitivo e ressarcitório, sem alcançar o declaratório.

De fato, os Tribunais de Contas têm a missão constitucional de auxiliar o Poder Legislativo no exercício do controle externo, não podendo dela se afastar. As Cortes de Contas integram a estrutura do Estado Democrático de Direito cabendo-lhes, pois, exercer, independentemente do tempo, a sua função. Além disso, a decisão a ser proferida pelo Tribunal de Contas é múltipla, vale dizer, acolhe Edital; declara a regularidade/irregularidade de Licitação, Contrato, Execução; examina a probidade da atuação do Chefe do Executivo elaborando parecer prévio das contas; aplica multa (sanção) a ordenador de despesa; determina a

restituição de valores ao erário (ressarcitória); determina a instauração de processo administrativo (determinação); faz recomendações de aprimoramento à Administração (recomendação), dentre tantas outras possibilidades, de modo que parte delas pode subsistir, ainda que outra não sobreviva depois de certo tempo.

No caso concreto, as situações previstas na precitada Resolução nº 10/2023 não contemplam aquela alegada pela recorrente Cecilia de Aparecida de Menezes, em face do caráter declaratório do v. Acórdão vergastado, sem qualquer apenação ou sanção reparatória, como anotaram os Órgãos Técnicos.

Concernentemente ao mérito, nenhuma das razões oferecidas demandam aclaramento, que sofreu detida análise e enfrentamento.

Por todo o exposto e na esteira das manifestações técnicas, conheço dos Embargos de Declaração por preencher os requisitos de admissibilidade, e nego-lhes provimento, mantendo-se, assim, em sua íntegra, o Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o voto.

TCM, 6 de abril de 2026.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2026.04.06 09:14:03 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM

Conselheiro Corregedor

GNB/RB

Processo: **TC/1230/2004**
Origem: Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB
Objeto: Embargos de Declaração – Análise do Contrato 53/2003 para recuperação de galerias de águas pluviais da Rua Dona Corina.

DECLARAÇÃO DE VOTO

1. Em que pese o judicioso voto do Exmo. Conselheiro Relator Roberto Braguim, peço vênia para divergir.

2. Inicialmente, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos pela Sra. Cecilia Aparecida de Meneses, à peça 102.

3. Passada a análise de admissibilidade, é o caso de reconhecer a consumação de prescrição no presente feito.

4. Destaco que o presente Voto se dá em momento posterior às alterações de posicionamento desta E. Corte quanto ao tema da prescrição, após o julgamento do TC 360/2011, **razão pela qual justifico minha alteração de entendimento em relação ao v. Acórdão embargado, proferido em dezembro de 2023.**

5. A ocorrência do fenômeno prescricional no âmbito das Cortes de Contas foi sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal. Com o julgamento de precedentes qualificados nos Temas de Repercussão Geral nº 897 e 899, e na esteira do quanto decidido no julgamento da ADI nº 5.509, com base na métrica estabelecida pela Lei Federal nº 9.873/1999, foi reconhecida a aplicação do prazo quinquenal à prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias submetidas à deliberação dos Tribunal de Contas.

6. Para dar aplicabilidade às teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas da União – TCU aprovou a Resolução nº 344/2022. Essa norma estabelece os marcos interruptivos e causas de suspensão do prazo prescricional, além de orientar o julgamento da Corte quando verificada a hipótese de prescrição. O texto da resolução foi objeto de debates intensos entre as áreas técnicas da Corte de Contas federal, conforme formalizado no TC 008.702/2022-5 e resumido no Acórdão TCU 2285/2022.

7. Em seu turno, o Tribunal de Contas do Município de São Paulo – TCMSP, a partir da Resolução nº 10/2023 – publicada no Diário Oficial em 12/06/2023, conjugada à Ordem Interna SG/GAB nº 07/2023, regulamentou a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória nos feitos de sua competência – transcurso quinquenal, bem como da prescrição intercorrente – transcurso trienal.

8. Quanto ao momento, a aferição da ocorrência da prescrição, nos termos do Artigo 11 da referida Resolução, pode ser realizada em qualquer fase do processo, de ofício ou por provocação dos interessados, uma vez que se trata de matéria de ordem pública. Veja-se:

> Art. 11. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

9. Impositivo, portanto, reconhecer, de ofício, a prescrição quinquenal no caso em tela, ocorrida, nos termos previstos do art. 2º, *caput*, da Resolução nº 10/2023.

10. No caso em tela, consumou-se o transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos, considerando a data entre o penúltimo marco interruptivo, consubstanciado na manifestação da Auditoria após a defesa da Origem de 01.09.2009 (peça 3) e a data do último marco interruptivo, qual seja a decisão condenatória recorrível, de 26.09.2018.

11. Verificada a prescrição, deve ser extinto o feito, especialmente com relação aos terceiros interessados. Entretanto, nos termos da deliberação deste Tribunal de Contas no bojo do TC/366/2011, deve ser ponderada a relevância da manutenção dos aspectos declaratórios que podem emergir da análise do quanto processado.

12. Tal entendimento condiz com a versão já aprimorada da normatização do Tribunal de Contas da União a respeito do tema, em seus arts. 11 e 12.[1]

13. Da leitura dos autos tem-se que o acórdão ora sob análise constatou irregularidades na análise do contrato em questão, considerando a falta de pesquisa de preços e a falta de divulgação do instrumento convocatório via *internet* no Portal da PMSP.

14. Desse modo, constata-se a relevância do conteúdo do aresto recorrido, vez que se destina a reorientar pedagogicamente a atuação da administração no sentido de melhor governança e atendimentos aos princípios constitucionais da Administração Pública.

15. Por oportuno, observo que o reconhecimento da prescrição em sede processual de controle externo não irradia efeitos para outros procedimentos que extrapolem as suas atribuições/competências, notadamente aqueles conduzidos pelo Ministério Público ou pelo órgão de Origem no sentido de promover medidas necessárias de ressarcimento e para fins de apuração de atos de improbidade – cujas ações de reparação são imprescritíveis, nos termos do Tema 897, do STF, de repercussão geral - ou criminais.

[1] Art. 11. Reconhecida pelo Tribunal a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória em relação à totalidade das irregularidades, o processo deverá ser arquivado, ressalvada a hipótese do art. 12.
Art. 12. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, a despeito de obstar a imposição de sanção e de reparação do dano, não impede o julgamento das contas, a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa.

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos Embargos de Declaração opostos pela Sra. Cecilia Aparecida de Meneses e os **ACOLHO**, atribuindo-lhes excepcionais efeitos infringentes para, de ofício, reconhecer a consumação da prescrição quinquenal, **REFORMANDO**, assim o r. Acórdão recorrido para **JULGAR EXTINTO O PRESENTE FEITO,** nos termos do art. 12 da Resolução TCMSP nº 10/2023, **MANTIDAS**, contudo, as manifestações de caráter pedagógico, nos termos do art. 13 da Resolução nº 10/2023**.**

DETERMINO, ainda, o encaminhamento dos Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para fins pedagógicos, nos termos do art. 13 da Resolução TCMSP nº 10/2023, no intuito de aperfeiçoamento dos atos de sua competência.

É como voto, Senhor Presidente.

Ricardo Torres
Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 13/05/2026 15:01:47 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

78 ª SONP

TC nº 1.230/2004

RELATOR CONSELHEIRO CORREGEDOR ROBERTO BRAGUIM
REVISOR CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE RICARDO TORRES

DECLARAÇÃO DE VOTO

Relativamente à matéria ora em julgamento, acompanho a Declaração de Voto do Conselheiro Revisor, RICARDO TORRES, que reconhece a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, nos termos da Resolução nº 10/2023, deste Tribunal de Contas e julga extinto o presente feito, com determinação de encaminhamento dos Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem apenas para **fins pedagógicos**, no intuito de aperfeiçoamaneto dos atos de sua competência.

JOÃO ANTÔNIO
CONSELHEIRO

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 13/05/2026 15:25:38 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

78ª Sessão Ordinária Não Presencial, de 07 a 22/04/2026

RELATOR CONSELHEIRO CORREGEDOR ROBERTO BRAGUIM

ITEM 01 – PLENO

1)TC/001230/2004 - **Embargos de Declaração** de Cecília Aparecida de Meneses opostos em face do Acórdão da 50ª Sessão Ordinária não Presencial, de 15/12/2023 - Construtora Passarelli Ltda. e Cecília Aparecida de Meneses - Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e Construtora Passarelli Ltda. - Concorrência 07/2003/Siurb - Contrato 53/Siurb/2003 - Recuperação de galerias de águas pluviais na Rua Dona Corina (TR)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. RESOLUÇÃO TCMSP Nº 10/2023. SEGURANÇA JURÍDICA. FUNÇÃO PEDAGÓGICA. 1. Reconhecimento da ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos do art. 2º, c/c art. 5º, inciso II e IV, § 2º c/c art. 6º, inciso I, da Resolução 10/2023. 2. Julgamento pela extinção do processo afastando as determinações constantes do acórdão recorrido. 3. Reconhecida a prescrição, impõe-se a extinção do feito quanto aos responsáveis e demais envolvidos, mantido o conteúdo declaratório exclusivamente para fins pedagógicos e reorientadores da Administração Pública, nos termos do art. 13 da Resolução nº 10/2023. 4. Aplicação da tese firmada no TC nº 000366/2011, consolidada na jurisprudência deste Plenário. **EMBARGOS CONHECIDOS. RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.**

VOTO DIVERGENTE

1. Trata-se, nesta fase processual, do julgamento dos Embargos de Declaração opostos por Cecília Aparecida de Meneses (peça 102) em face do v. Acórdão proferido pelo Pleno na 50ª Sessão Ordinária (peça 89), que, ao apreciar os recursos voluntários interpostos por ela e pela Construtora Passarelli Ltda., conheceu-os e, no mérito, negou-lhes provimento, mantendo o julgamento de irregularidade da Concorrência nº 007/03/Siurb e, por arrastamento, do Contrato nº 053/Siurb/2003. Registre-se que a referida Concorrência e o contrato dela decorrente já haviam sido julgados irregulares pelo Pleno na 3.003ª Sessão Ordinária (peça 26).

2. A Embargante sustenta, em síntese, a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, com fundamento na Resolução nº 10/2023 deste Tribunal. Alega, ainda: a inexistência de dano ao erário; ausência de tipificação de ato ímprobo e de dolo; ilegitimidade passiva, por não ter participado da fase pré-licitatória; ausência de individualização de condutas; estrito cumprimento do dever legal; inexistência de prejuízo ao erário diante da regular execução contratual; e violação à LINDB, por suposta fundamentação em valores jurídicos abstratos, sem análise das consequências práticas. Ao final, requer o conhecimento e provimento dos embargos, com efeitos infringentes.

3. A Secretaria de Controle Externo concluiu pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, destacando que as alegações veiculam mera rediscussão de matérias já apreciadas, manifestando-se pelo não provimento dos embargos (peça 115). No mesmo sentido posicionou-se a Assessoria Jurídica, opinando pelo conhecimento e rejeição dos aclaratórios (peças 112/113).

4. A Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se pela extinção do processo, em razão da ocorrência da prescrição (peça 118).

5. A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo acolhimento dos Embargos de Declaração, para fins de extinção do feito, com fundamento no parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 10/2023, ante a incidência da prescrição administrativa quinquenal (peça 121).

6. Inicialmente, acompanho o Exmo. Conselheiro Relator quanto ao conhecimento dos Embargos de Declaração, por preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade.

7. Contudo, **divirjo,** com a devida vênia, do entendimento adotado pelo Exmo. Conselheiro Relator, que negou provimento aos Embargos de Declaração. Entendeu Sua Excelência que a alegação de prescrição não configura obscuridade nem demanda esclarecimento, porquanto a matéria teria sido devidamente enfrentada no acórdão recorrido, à luz da evolução interpretativa consolidada, especialmente pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e, posteriormente, regulamentada no âmbito deste Tribunal de Contas pela Resolução nº 10/2023.

8. De fato, assiste razão ao Exmo. Conselheiro Relator ao consignar que a matéria relativa à prescrição foi enfrentada no acórdão embargado. Todavia, por se tratar de prejudicial de mérito, de natureza eminentemente pública e passível de reconhecimento inclusive de ofício, entendo necessário, com o devido respeito e acatamento ao entendimento prevalecente na corrente relatora, superar tal fundamentação para proceder ao exame específico da prescrição ora suscitada.

9. Tal providência se impõe, sobretudo, porque o v. Acórdão embargado foi proferido em 15/12/2023, poucos meses após a entrada em vigor da Resolução nº 10/2023 deste Tribunal, diploma que, desde então, vem sendo objeto de relevante processo de consolidação e maturação jurisprudencial, notadamente à luz do julgamento do TC nº 000366/2011, na 3.342ª Sessão Ordinária, ocasião em que este Plenário, por maioria, firmou tese acerca dos efeitos extintivos da prescrição em sede recursal. Nesse sentido, confira-se:

> "**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso ex officio, por regimental.
>
> **ACORDAM**, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Relator e JOÃO ANTONIO, votando o Conselheiro Presidente EDUARDO TUMA para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em aplicar a Resolução 10/2023 para reconhecer a prescrição intercorrente e julgar extinto o presente feito com relação aos responsáveis e demais envolvidos, com a aceitação de todos os demais efeitos jurídicos e financeiros.
>
> **ACORDAM**, por maioria, consoante voto de desempate do Conselheiro Presidente EDUARDO TUMA, em preservar o reconhecimento do conteúdo declaratório da irregularidade da execução contratual, exclusivamente para dar eficácia ao conteúdo reorientador da Administração Pública, sob o viés pedagógico, na forma da determinação exarada no voto do Relator, de encaminhamento, à Origem, de cópia do relatório, votos e deste Acórdão, para adoção das medidas que julgar necessárias, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.
> O voto de desempate contou com a anuência dos Conselheiros RICARDO TORRES – Relator, JOÃO ANTONIO e DOMINGOS DISSEI – Revisor, que declarou sua adesão. Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que negou provimento ao recurso *ex officio*, mantendo inalterada a decisão original, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
>
> **ACORDAM**, à unanimidade, em determinar, com as cautelas de praxe, o arquivamento dos autos." (peça 56, TC nº 366/2011).

10. Desde o julgamento do referido precedente, o entendimento nele firmado vem sendo reiteradamente acolhido por este Plenário. Assim, buscando aplicar a tese atualmente prevalecente nesta Corte, passo à análise da contagem do prazo prescricional no presente processo.

11. Conforme consignado no parecer da Secretaria Geral (peça 121), entre o penúltimo marco interruptivo — consubstanciado no relatório de Auditoria que analisou as defesas apresentadas nos autos (peça 57, fls. 335/345), datado de 19/06/2009 — e a decisão recorrível (peça 26), prolatada em 26/09/2018, transcorreu lapso temporal superior a cinco anos, razão pela qual as pretensões punitiva e ressarcitória restaram fulminadas pela prescrição quinquenal, nos termos dos arts. 2º; c/c art. 5º, incisos II e IV, § 2º; e art. 6º, inciso I, da Resolução nº 10/2023.

12. Assim, reconhecida a prescrição, e à luz do entendimento firmado por este Plenário, vislumbram-se duas consequências jurídicas decorrentes da decisão: (i) a extinção do feito quanto aos responsáveis e demais envolvidos, no que se refere a efeitos de natureza punitiva ou ressarcitória; e (ii) a preservação do conteúdo declaratório, exclusivamente para fins pedagógicos e reorientadores da Administração Pública.

13. A prescrição milita em favor da segurança jurídica e da estabilização das relações sociais, evitando prolongar feitos sem utilidade prática.

14. Destaco que a manutenção do conteúdo declaratório do acórdão, especialmente no que se refere às irregularidades constatadas, deve subsistir unicamente como elemento orientador da atuação administrativa, não se confundindo com aplicação de sanção ou imputação de responsabilidade pessoal. O reconhecimento da prescrição não pode impedir, em situações relevantes, a atuação pedagógica desta Corte, voltada ao aprimoramento da gestão pública.

15. Tal dimensão pedagógica encontra respaldo expresso no art. 13 da Resolução nº 10/2023.

16. Dessa forma, constatada a ocorrência da prescrição quinquenal, entendo necessária a adequação do Acórdão embargado, mediante a aplicação da tese firmada no TC nº 000366/2011 e reiterada pela jurisprudência deste Plenário.

17. À luz do exposto, acompanho o Exmo. Conselheiro Relator quanto ao conhecimento dos embargos opostos. Todavia, **divirjo,** reconhecendo a ocorrência da prescrição quinquenal, nos termos do art. 2º, c/c art. 5º, inciso II e IV, § 2º c/c art. 6º, inciso I, da Resolução 10/2023; **JULGO EXTINTO** o presente processo, com fundamento no parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 10/2023, seguindo a tese acordada no precedente do TC/000366/2011 que prevalece na jurisprudência deste Plenário, afastando as eventuais determinações constantes do acórdão recorrido.

18. Por fim, **DETERMINO** o encaminhamento à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras do Relatório, do Voto e da Decisão a ser deliberada em Plenário, para a adoção das medidas que considerar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao Instrumento objeto destes autos, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

19. Após as comunicações de praxe, determino o arquivamento dos autos.

EDUARDO TUMA
Conselheiro

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 14/05/2026 10:28:44 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

ACO-UTR-606/2024

Processo	-	TC/001230/2004
Recorrentes	-	Construtora Passarelli Ltda. e Cecília Aparecida de Meneses
Objeto	-	Recursos interpostos em face do V. Acórdão de 26/09/2018 – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e Construtora Passarelli Ltda. – Concorrência 07/2003/Siurb – Contrato 53/Siurb/2003 – Recuperação de galerias de águas pluviais na Rua Dona Corina

50ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSOS. VOLUNTÁRIOS. SIURB. Recuperação de galerias de águas pluviais. Decisão que julgou irregulares os ajustes. 1. Possibilidade de prescrição afastada, em face do caráter declaratório do Acórdão, sem qualquer apenação ou sanção reparatória. 2. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em afastar as preliminares suscitadas pela recorrente Senhora Cecilia Aparecida de Menezes quanto às objeções sobre a ilegitimidade passiva de parte, considerando que ela integrou a Comissão de Licitação, à época dos fatos, e praticou atos quando esteve respondendo pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana – Siurb.

ACORDAM, à unanimidade, em conhecer dos recursos interpostos, pois preenchem os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, em negar-lhes provimento, mantendo-se, na sua integralidade, o Acórdão recorrido.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 15 de dezembro 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 21/05/2024 16:17:03 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 22/05/2024 11:45:04 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Item II) ETCM nº 1230/2004

Interessadas: Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB, Construtora Passarelli Ltda e Cecilia Aparecida de Meneses.

Objeto: **RECURSOS** interpostos em face do Acórdão de 26.09.2018. Concorrência nº 007/03/SIURB e Contrato nº 053/SIURB/2003 – Recuperação de galerias de águas pluviais da Rua Dona Corina.

Valor do Contrato: R$ 5.362.849,94 (cinco milhões, trezentos e sessenta e dois mil, oitocentos e quarenta e nove reais e noventa e quatro centavos).

Responsáveis: Cristiane Ravache de Oliveira, Roberto Luiz Bortolotto, Nilton Laganá Junior e Cecilia Aparecida de Meneses.

Relator: **Conselheiro ROBERTO BRAGUIM**

RELATÓRIO

O presente TC focaliza, nesta vertente processual, o Recurso da Contratada Construtora Passarelli Ltda., interposto contra o v. Acordão de 26/09/2018, que, por maioria, na conformidade do Relatório e Voto do Conselheiro Relator Edson Simões, julgou irregulares a Concorrência n° 007/03/SIURB e, por acessoriedade, o Contrato n° 053/SIURB/2003.

Na oportunidade, ficaram vencidos o Conselheiro Revisor João Antonio, que votou pela regularidade dos Instrumentos analisados, e, parcialmente, o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro, que votou contrariamente à aceitação dos efeitos financeiros produzidos pelo Ajuste (peça 58, fls. 211/212).

Em síntese, a Recorrente argumenta, quanto à ausência de pesquisa de preços, sua obtenção pela SIURB, através de composições de custos, utilizando-se de insumos pesquisados pela FIPE e constantes da Tabela da Secretaria, procedimento esse em consonância com a disposição do artigo 4° do Decreto Municipal nº 41.772/02[1];

[1] **Art. 4º -** A pesquisa de preço, de que trata o artigo 2º, inciso V deste decreto, poderá consistir de múltiplas consultas diretas ao mercado, a publicações especializadas, a bancos de dados de preços praticados no âmbito da administração pública, a listas de instituições privadas

falha formal na ausência da publicação do ato convocatório, não implicando ao Erário; a execução satisfatória da avença; cumprimento das normas de regência, a despeito da falta de menção dos dispositivos aplicáveis ao Procedimento Licitatório (peça 58, fls. 262/265).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, na análise dessa argumentação, manteve o apontamento sobre a falta de explicações para a justificativa de preços para os PETs 1 e 2; a ausência de divulgação do Instrumento Convocatório e sobre a irregularidade consequente do Contrato (peça 58, fls. 279/283).

A Assessoria Jurídica referendou a análise da Auditoria, opinando pelo conhecimento e improvimento do Recurso, com as recomendações cabíveis, e sugerindo as intimações de Cristiane Ravache de Oliveira, Roberto Luiz Bortolotto, Nilton Laganá Junior e Cecília Aparecida de Meneses (peça 58, fls. 287/298 e 301), o que foi cumprido pela Unidade Técnica de Ofícios, após determinação da Relatoria Originária (peça 58, fls. 327).

Desses intimados, apenas interpôs Recurso a comissária da Licitação da SIURB Cecília Aparecida

renomadas de formação de preços e nos referentes a mão de obra aos valores de pisos salariais das categorias profissionais correspondentes.

de Meneses (peça 62), sendo certificado o transcurso do prazo legal para apresentação de Recurso dos demais intimados (peça 64).

Quanto ao Recurso constante da peça 62, a recorrente Cecília Aparecida Meneses, ex-membro da Comissão de Licitação, argue preliminares de prescrição, ilegitimidade passiva, ausência de individualização de condutas, estrito cumprimento do dever legal e ausência de prova de dano ao Erário, e, no mérito, a correção dos atos praticados, além do caráter formal, não prejudicial, das irregularidades sobre a pesquisa de preços, a divulgação do Instrumento Convocatório, e, finalmente, sobre a omissão dos dispositivos aplicáveis no Procedimento Licitatório.

A análise desse Apelo pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle se centrou na parte meritória, cuja argumentação não teve acolhida da Equipe de Fiscalização (peça 68).

No substancioso parecer emitido pela Assessora Ana Flora de Toledo César, avalizado pela Subchefia (peças 70 e 71), as preliminares e o mérito do Recurso de Cecília Aparecida de Meneses foram largamente apreciados, concluindo, aquela especializada, pelo afastamento das preliminares, e pelo conhecimento e improvimento do inconformismo.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, a seu turno, defendeu a apreciação e provimento dos Recursos, coerentemente com o seu posicionamento anterior peça 73), ao passo que a Secretaria Geral opinou pelo conhecimento e improvimento dos Apelos, na esteira da Assessoria jurídica (peça 76).

Após a instrução regulamentar deste Procedimento, considerando haver nos autos alegação da ocorrência de prescrição e a existência de trabalhos desenvolvidos no âmbito desse Tribunal a respeito do tema e que estavam em andamento no Supremo Tribunal Federal Recursos voltados à análise do assunto, surgiu a conveniência de se aguardar o conhecimento da orientação a ser firmada pelo STF a esse respeito e o resultado dos trabalhos de Grupos de Estudos criados nesta Casa para então dar prosseguimento ao feito de maneira adequada.

Estabelecidos novos parâmetros pelo STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 669.069, 852.475 e 636.886, que deram origem a Repercussões Gerais e à fixação dos Temas 666, 897 e 899, hoje transitados em julgado, e em razão de nova interpretação dada ao artigo 37, §5º da CF, determinei que a AJ se manifestasse especificamente sobre o assunto.

.

Cumprindo a determinação desta Relatoria, a Assessoria Jurídica, avançando em seus estudos e entendimento, consignou que a temática da incidência do instituto da prescrição sofreu evolução interpretativa pela jurisprudência do STF, a partir do julgamento dos precedentes RE 669.069 (tema 666), RE 852.475 (tema 897) e RE 636.886 (tema 899). Em outro momento, com o julgamento da ADI n. 5.509-CE, o Órgão Jurídico considerou-a a primeira ação de controle de constitucionalidade a reconhecer a possiblidade de fixação de prazo quinquenal para a caracterização da prescrição no âmbito do controle externo, bem como a da incidência dos marcos interruptivos/suspensivos da Lei 9.873/1999 aos processos das Cortes de Contas, com efeito *erga omnes*.

A partir de então o Tribunal de Contas da União, revendo posicionamento, editou a Resolução nº 344, de 11 de outubro de 2022 fixando a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. De igual modo se posicionaram a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, o Instituto Rui Barbosa, o Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas e a Associação Brasileira dos Tribunais de Contas dos Municípios, ao editarem conjuntamente a Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02, de 25 de abril de 2023, trazendo diretrizes de encaminhamento da matéria

aos Tribunais de Contas. Na sequência, no âmbito deste Tribunal de Contas do Município de São Paulo, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento foi regulamentada por meio da Resolução nº 10/2023, em junho de 2023.

Assim, reanalisando a hipótese dos autos, com fundamento na Resolução 10/2023 deste TCMSP, a AJ observando o disposto na sobredita Resolução nº 10/2023, afastou a prescrição quinquenal, tendo em conta que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU não abrangeu as decisões de natureza declaratória como é o caso da r. Decisão recorrida de 26.09.2018 exarada pelo Plenário deste Eg. Colégio (peça 82).

Nessa mesma esteira se pronunciaram a Procuradoria da Fazenda Municipal e Secretaria Geral (peças 84 e 86).

É o relatório.

VOTO

No rigor da síntese, o Recurso da Construtora Passarelli Ltda. centrou suas razões no ataque ao mérito da r. Decisão recorrida, argumentando que na

composição de custos foram utilizados os insumos pesquisados pela FIPE e constantes da Tabela da SIURB, procedimento esse previsto no artigo 4º do Decreto Municipal nº 41.772/02, a execução satisfatória do Contrato e o cumprimento das normas de regência, sendo que a falha formal na publicação do ato convocatório não importou um prejuízo ao Erário Municipal.

Já a recorrente Cecilia Aparecida de Menezes, ex-membro da Comissão de Licitação, arguiu preliminares de prescrição, ilegitimidade passiva, ausência de individualização de condutas, estrito cumprimento do dever legal e ausência de prova de dano ao Erário Público.

Inicialmente cabe afastar as preliminares suscitadas pela recorrente Cecilia Aparecida de Menezes quanto às objeções sobre a ilegitimidade passiva de parte, considerando que ela integrou a Comissão de Licitação, à época dos fatos, e praticou atos quando esteve respondendo pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana – SIURB.

Ora, nos termos do artigo 51, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93 ***"os membros das Comissões de Licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão",*** de sorte que ela não poderia se eximir de

responder pelo parecer da Comissão, a não ser em caso de manifestação divergente de seus pares.

A arguição de nulidade do v. Acórdão pela ausência de individualização de conduta não tem a menor procedência uma vez que o v. Acórdão atacado se restringiu a julgar irregulares a Concorrência nº 007/03/SIURB e o Contrato nº 053/SIURB/2003, sem apuração e responsabilização individual dos servidores implicados.

Nesse sentido o precedente proferido por esta Eg. Corte no TC 000144/2014, relatora Sonia Maria Alves de Souza, na condição de Conselheira Substituta.

O tema prescricional, todavia, merece uma análise mais acurada, tendo em vista a edição da Resolução nº 10/2023, que passou a regulamentar o instituto no âmbito desta Corte de Contas relativamente ao exercício das pretensões punitivas e ressarcitórias, a partir de decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos temas 666, 897 e 899 de repercussão geral e no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.509 – CE, que reconheceu a incidência dos marcos interruptivos e suspensivos da Lei Federal nº 9.873/1999, nos processos de controle externo, motivando um novo posicionamento do TCU com a Resolução nº 344, de 11 de outubro de 2022, conforme explicitado pela Assessoria Jurídica (peça 82).

Assim, houve evolução interpretativa oferecida notadamente pela jurisprudência do STF, e então disciplinada no âmbito deste Tribunal de Contas pelo advento da Resolução nº 10/2023, no sentido da possibilidade de se reconhecer a prescrição da atividade de controle externo, recaindo esta apenas no seu aspecto punitivo e ressarcitório, sem alcançar o declaratório.

De fato, os Tribunais de Contas têm a missão constitucional de auxiliar o Poder Legislativo no exercício do controle externo, não podendo dela se afastar. As Cortes de Contas integram a estrutura do Estado Democrático de Direito cabendo-lhes, pois, exercer, independentemente do tempo, a sua função. Além disso, a decisão a ser proferida pelo Tribunal de Contas é múltipla, vale dizer, acolhe Edital; declara a regularidade/irregularidade de Licitação, Contrato, Execução; examina a probidade da atuação do Chefe do Executivo elaborando parecer prévio das contas; aplica multa (sanção) a ordenador de despesa; determina a restituição de valores ao erário (ressarcitória); determina a instauração de processo administrativo (determinação); faz recomendações de aprimoramento à Administração (recomendação), dentre tantas outras possibilidades, de modo que parte delas pode subsistir, ainda que outra não sobreviva depois de certo tempo.

No caso concreto, as situações previstas na precitada Resolução nº 10/2023 não contemplam aquela alegada pela recorrente Cecilia de Aparecida de Menezes, em face do caráter declaratório do v. Acórdão vergastado, sem qualquer apenação ou sanção reparatória, como anotaram os Órgãos Técnicos e a Secretaria Geral, aos quais me reporto como razões de decidir (peças 82 e 86).

Concernentemente ao mérito, nenhuma das razões oferecidas conseguiram destruir os fundamentos do v. Acórdão atacado, calcado no relatório e voto do então Conselheiro Edson Simões, que analisou detidamente as irregularidades pontuadas pela Secretaria de Controle Externo, destacando a falta de pesquisa de peças PET1 e PET2 (preços extracontratuais representando 68% do valor contratado), infringindo o disposto no artigo 4º do Decreto Municipal nº 41.722/2002 e alterações subsequentes.

Assim, encampando os fundamentos do voto que amparou o v. Acórdão recorrido (peça 26), e também os pareceres dos Órgãos Técnicos, conheço dos Recursos interpostos, visto preencherem os requisitos de admissibilidade, para afastar todas as preliminares suscitadas pela Sra. Cecilia Aparecida de Meneses, e NEGAR PROVIMENTO a ambos, na apreciação meritória, mantendo, na sua integralidade, o v. Acórdão que julgou irregulares a

Concorrência nº 007/03/SIURB e o Contrato nº 053/SIURB/2003, dela decorrente.

TCM, 30 de novembro de 2023.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2023.11.30 10:51:22 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM

Conselheiro Vice-Presidente

MCPD/RB/avc

TC 1.230/2004

ANÁLISE. CONCORRÊNCIA. CONTRATO. SIURB. Recuperação de galerias de águas pluviais. Acessoriedade. IRREGULARES. Votação por maioria.

3.003ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro JOÃO ANTONIO – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 2.873ª S.O., na fase de discussão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EDSON SIMÕES – Relator, nos termos de seu relatório e voto, DOMINGOS DISSEI e do Conselheiro Substituto ALEXANDRE CORDEIRO, consoante voto proferido em separado, em julgar irregular a Concorrência 007/03/SIURB e, por acessoriedade, o Contrato 053/SIURB/2003.

Vencido o Conselheiro JOÃO ANTONIO – Revisor que, consoante declaração de voto apresentada, julgou regulares a concorrência e o contrato.

Vencido, em parte, o Conselheiro Substituto ALEXANDRE CORDEIRO que não aceitou os efeitos financeiros produzidos pela avença.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, DOMINGOS DISSEI e o Conselheiro Substituto ALEXANDRE CORDEIRO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de setembro de 2018.

ROBERTO BRAGUIM
No exercício da Presidência

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente da análise da Concorrência 007/03/SIURB e do Contrato 053/03/SIURB dela decorrente, celebrado entre a Prefeitura do Município de São Paulo, através da Secretaria de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB, e a empresa Construtora Passarelli Ltda., cujo objeto é a recuperação de galerias de água pluviais da Rua Dona Corina no valor de R$ 5.362.849,94 (cinco milhões, trezentos e sessenta e dois mil oitocentos e quarenta e nove reais e oitenta e quatro centavos).

A Secretaria de Fiscalização e Controle elaborou o relatório de fls. 236/237, onde concluiu:

"À vista do que evidenciam as análises precedentes, entendemos, quanto ao aspecto contábil/orçamentário, que os instrumentos a seguir discriminados encontram-se irregularmente formalizados.

1- Concorrência 007/2003 – SIURB – (análise fls. 223/228), pelos seguintes motivos:

1.1 - Falta de pesquisa de preços para os PET 1 e PET 2 (preços extracontratuais que representam 68% do valor contratado) – infringência ao artigo 4º do Decreto Municipal 41.772/02 e alterações.

1.2 - Falta de evidência da divulgação do instrumento convocatório via Internet no Portal da PMSP – infringência ao artigo 9º do Decreto Municipal 41.772/02 e alterações.

1.3 - O preâmbulo do Edital não faz menção de que será regido pela Lei 8.666/93 e suas alterações e da Lei Municipal 13.278/02 e Decreto Municipal 41.772/02 – infringência ao artigo 40 da Lei Federal 8.666/93 e alterações.

Contrato 053/SIURB/2003 – (análise fls. 229/231), irregular em decorrência do apontado na análise da Concorrência 07/2003/SIURB, acima citada".

Intimada, a Origem prestou os esclarecimentos de fls. 246 que foram submetidos à análise da Secretaria de Fiscalização e Controle (Coordenadoria VI) com a seguinte conclusão:

"Entendemos não justificado o Preço Extratabela PET 1 devido às diferenças entre os coeficientes dos insumos do mesmo e os da Tabela de Custos Unitários de SIURB, data-base janeiro/2006, assim como a adoção, adicionalmente, de outros profissionais e equipamentos não constantes nessa Tabela SIURB. Também o PET 2 entendemos não justificado devido às diferenças entre os coeficientes dos insumos do mesmo e os da Tabela de Custos Unitários de SIURB, data-base janeiro/2006.

Não consta do processo administrativo referente à licitação o projeto básico aprovado por autoridade competente, em desatendimento ao inciso I do § 2º do art. 7º da Lei Federal 8.666/93. Não consta, tampouco, justificativa técnica para a escolha do método Tunnel Liner para a recuperação da galeria".

A Assessoria Jurídica de Controle Externo considerou que as irregularidades apontadas maculariam tanto o procedimento licitatório quanto a contratação em comento, razão pela qual opinou pela irregularidade de ambos.

Intimados, os Srs. Roberto Luiz Bortolotto, Cristianne Ravache de Oliveira, Célia Aparecida de Meneses e Nilton Laganá Júnior apresentaram suas defesas, respectivamente, às fls. 278/286, 287/290. Diante das defesas apresentadas, a Coordenadoria VI confirmou as conclusões anteriores no sentido da irregularidade da licitação e do contrato dela decorrente.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo não acolhimento da Concorrência 007/03/SIURB e do Contrato 053/SIURB/2003.

A Origem foi oficiada para apresentação de manifestação e ofereceu resposta às fls. 325/347. Diante do acrescido, a Auditoria ratificou a conclusão anterior no sentido da irregularidade da licitação e do contrato dela decorrente.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo reiterou os termos de sua anterior manifestação e acompanhou as conclusões da Especializada quanto ao teor das defesas apresentadas às fls. 325/347.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento da Concorrência 007/2003 e do Contrato 053/2003, ou, ao menos, o reconhecimento dos efeitos patrimoniais e financeiros dos atos praticados e trouxe aos autos o Termo de Reti-Ratificação providenciado pela origem, atendendo a proposta da coordenadoria VI (fls. 229/231), para estabelecimento do Io, visto que o contrato foi assinado em Dezembro de 2003 com o valor correspondente ao Io de Janeiro de 2003.

A Secretaria Geral deste Tribunal de Contas manifestou-se às fls. 377/381 e concluiu da seguinte forma:

"Esta Secretaria Geral perfilha do entendimento de ambos os órgãos técnicos desta C. Corte de Contas, opinando, igualmente, pelo não acolhimento da Concorrência 007/03/SIURB e do Contrato 053/03/SIURB".

É o Relatório. (2.873ª S.O.)

VOTO

Cuida o presente da análise da Concorrência 007/03/SIURB e do Contrato 053/03 dela decorrente, celebrado entre a Prefeitura do Município de São Paulo, através da Secretaria de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB, e a empresa Construtora Passarelli Ltda., cujo objeto é a recuperação de galerias de água pluviais da Rua Dona Corina no valor de R$ 5.362.849,94 (cinco milhões, trezentos e sessenta e dois mil oitocentos e quarenta e nove reais e noventa e quatro centavos).

Conforme relatado a Secretaria de Fiscalização e Controle, mesmo após analisadas as defesas apresentadas, manteve suas conclusões pela irregularidade da Concorrência em razão dos seguintes apontamentos:

"**1-** Falta de pesquisa de preços para os PET 1 e PET 2 (preços extracontratuais que representam 68% [sessenta e oito por cento] do valor contratado) – infringência ao artigo 4º do Decreto Municipal 41.772/02 e alterações.

2- Falta de evidência da divulgação do instrumento convocatório via Internet no Portal da PMSP – infringência ao artigo 9º do Decreto Municipal 41.772/02 e alterações.

3- O preâmbulo do Edital não faz menção de que será regido pela Lei 8.666/93 e suas alterações e da Lei Municipal 13.278/02 e Decreto Municipal 41.772/02 – infringência ao artigo 40 da Lei Federal 8.666/93 e alterações".

Por decorrer de certame considerado irregular, a Auditoria também concluiu pela irregularidade do Contrato 053/SIURB/2003 por acessoriedade.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral acompanharam as conclusões da Especializada, inclusive quanto à análise das defesas apresentadas, e opinaram pelo não acolhimento da Concorrência 007/03 e do Contrato 053/2003.

Em face do exposto, e com amparo nas conclusões alcançadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, JULGO IRREGULARES a Concorrência 007/03 e, por acessoriedade o Contrato 053/03.

DECLARAÇÃO DE VOTO apresentada pelo Conselheiro João Antonio

Em julgamento a Concorrência 007/03/SIURB e o Contrato 053/SIURB/2003, formalizado entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e a empresa Passarelli Ltda., para recuperação de galerias de águas pluviais da Rua Dona Corina.

A Concorrência foi considerada irregular pela Auditoria em razão dos seguintes apontamentos:

a) Falta de pesquisa de preços para os PET 1 e PET 2, infringindo ao artigo 4º, do Decreto Municipal 41.772/02 e alterações,

b) Falta de evidência da divulgação do instrumento convocatório via internet no Portal da PMSP, contrariando o artigo 9º, do citado decreto, e

c) O preâmbulo do Edital não faz menção de que será regido pela Lei Federal 8.666/93, Lei Municipal 13.278/02 e Decreto Municipal 41.772/02.

Relativamente ao contrato, a Auditoria o considerou irregular diante do apontamento na análise da Concorrência.

Preliminarmente, entendo que a falta de divulgação do certame na internet pode ser relevada, isto porque o Edital foi publicado no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, comprovando também a competitividade, na medida em que houve a participação de três empresas.

A incorreção constatada no preâmbulo do Edital tem natureza formal e pode ser relevada, pois não comprometeu a eficácia do ato e nem acarretou prejuízos a terceiros.

No que diz respeito à falta de pesquisa de preços para os PET 1 e PET 2, a Origem esclareceu que os respectivos valores foram obtidos através de composições de custos, utilizando os insumos pesquisados pela FIPE e constantes da Tabela da Secretaria, portanto, de acordo com os valores de mercado.

Após análise, a Auditoria continuou entendendo não justificado o Preço Extratabela PET 1, devido às diferenças entre os coeficientes dos insumos e os da Tabela de Custos Unitários de SIURB, data-base janeiro/2006, assim como a adoção, adicionalmente, de outros profissionais e equipamentos não constantes da Tabela SIURB. Também entendeu não justificado o PET-2, devido às diferenças entre os coeficientes dos insumos e os da Tabela de Custos Unitários de SIURB, data-base janeiro/2006.

Em nova intervenção nos autos, a Origem informa que as composições dos PETs 1 e 2 foram elaboradas especificamente para a obra em análise, onde já havia sido constatado que as condições do solo eram instáveis, adversas e de risco, levando a um ritmo de obra mais apropriado e cauteloso.

Acrescentou, por outro lado, que as composições constantes da Tabela de Infraestrutura, tomadas como comparação por este Tribunal, são para condições ideais, solo de boa consistência e coesão, recobrimento adequado e ausência de carga dinâmica sobre a travessia e lençol freático de baixo volume e pressão. Ressalta, por fim, que em obras de túneis, as condições do local tem influência direta na produtividade que pode variar bastante, principalmente nas situações que envolvem riscos.

Dada a situação peculiar do local onde a obra foi realizada e dos riscos envolvidos, acolho os esclarecimentos lançados pela Origem e considero sanado o apontamento.

Ato contínuo, durante a instrução processual, a Auditoria anotou dois novos apontamentos:

a) que o projeto básico não havia sido aprovado pela autoridade competente; e

b) que o Tunnel Liner não apresentava justificativa técnica para escolha de um dos métodos mais caros dentre outras alternativas possíveis para recuperação da galeria.

Relativamente à ausência de aprovação do projeto básico, acompanho a AJCE no sentido de que o ato de aprovação da fase interna do procedimento licitatório supre a falha anotada, sendo, portanto, convalidado o ato.

Sobre o Tunnel Liner, a Origem esclareceu que a solução de reforço da galeria não pôde contar com o auxílio dos elementos da estrutura, pois não haveria meio de considerar sua parcela resistente de forma segura, a ser capaz de suportar os esforços existentes. Esclareceu, ainda, que a galeria fora implantada a grandes profundidades, variando entre 5 e 7 metros, localizada sob viela muito estreita e em muitos casos sob imóveis e casas, justificando, assim, a adoção pelo método de Túnel Linner para o local.

Os esclarecimentos apresentados pela Origem são razoáveis e devem ser acolhidos, pois a solução encontrada foi necessária para auxiliar o esgotamento das vazões máximas do córrego Tiquatira.

Diante de todo o exposto, JULGO REGULARES a Concorrência 007/03/SIURB e o Contrato 053/SIURB/2003.

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro

À vista dos elementos constantes dos autos, em especial das manifestações dos Órgãos Técnicos desta Corte, que apontam para relevantes

falhas na licitação e na contratação decorrente, posiciono-me pela irregularidade dos instrumentos analisados, diante dos fundamentos a seguir expostos.

Restou constatado que não houve pesquisa de preços para dois itens (PET 1 – injeção de cimento e PET 2 – Tunnel Linner) que corresponderam a 68% do valor total contratado, ou seja, a maior parte dos recursos empregados na obra não tiveram nenhum parâmetro de preço.

À época da contratação, em 2003, os itens não eram contemplados pelas Tabelas de SIURB, gerando a obrigação da Origem de proceder a uma pesquisa de preços junto a outras tabelas oficiais, valores em licitações e até mesmo uma cotação direta junto a potenciais fornecedores. Soma-se a essa circunstância, a constatação de que a Tabela SIURB, em 2006, passa a contemplar tais itens, e que os preços contratados em 2003, ou seja, 3(três) anos antes, são superiores aos valores da tabela numa proporção de 200 a 300%, o que traz a possibilidade de tratar acerca dos efeitos financeiros no âmbito da presente análise, a despeito de focar seu objeto na abordagem em torno da licitação e contrato.

Nesses termos, a ausência de pesquisa de preços já seria suficiente, a meu ver, para gerar o não acolhimento dos instrumentos analisados. Todavia, há mais um item que deve ser destacado, qual seja, a ausência justificativa para a escolha do método empregado.

O método Tunnel Linner é um método não destrutivo, mas de custo mais elevado que os demais métodos empregados em galerias pluviais, de modo que é empregado para que não haja interrupção de vias principais de fluxo. No caso em tela, o processo administrativo é totalmente omisso sobre a justificativa para a escolha do Tunnel Linner para uma obra em via de circulação secundária, seja no momento antecedente que planeja a ação de licitar, seja no consequente momento em que o método é trazido à relação contratual através de termo de aditamento.

Os dois pontos destacados constituem o cerne do juízo de irregularidade da concorrência, da contratação e do termo de retirratificação, e, como dito, extrapolam a análise formal e trazem elementos de uma análise que, em geral, é feita em acompanhamento de execução. Isso porque tais questões estão relacionadas a elementos colhidos a partir da efetiva concretização da obra, já que a conformação do método empregado demanda uma verificação das reais condições da via em que os serviços foram realizados. Estes elementos, então, por serem afetos à execução propriamente dita do contrato – e não somente à análise formal inicialmente proposta nos autos – autorizam que se ingresse na discussão sobre os efeitos financeiros da contratação. E, nessa quadra, considerando os graves conteúdos presentes, entendo pela não aceitação dos efeitos financeiros.

Diante do exposto, JULGO IRREGULARES a Concorrência 007/003/SIURB, o decorrente Contrato 53/03/SIURB e o Termo de Retirratificação 137/2004 e NÃO ACEITO OS EFEITOS FINANCEIROS PRODUZIDOS.